



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.955-B, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 38/2011

Ofício (SF) nº 1.052/2012

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências", para tornar obrigatória a divulgação, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e na nota fiscal, da quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotores; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DIEGO ANDRADE); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ADILTON SACHETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....
.....

§ 2º Os fabricantes de veículos automotores são obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção, bem como os valores de consumo médio de combustível e de emissão dos gases poluentes emitidos na atmosfera pelos veículos em circulação, bem como o de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, em g/km.” (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.723, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.....
.....

§ 3º Os fabricantes e os órgãos de licenciamento de veículos automotores são obrigados a divulgar, na nota fiscal e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), os valores de consumo médio de combustível e de emissão dos gases poluentes emitidos na atmosfera pelos veículos especificados no art. 2º, bem como o de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, em g/km.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. As redes de assistência técnica vinculadas aos fabricantes de motores, veículos automotores e sistemas de alimentação, ignição e controle de emissões para veículos são obrigadas, dentro do prazo de dezoito meses a partir da publicação desta Lei, a dispor, em caráter permanente, de equipamentos e pessoal habilitado, conforme as recomendações dos órgãos ambientais responsáveis, para a realização de serviços de diagnóstico, regulagem de motores e sistemas de controle das emissões, em consonância com os objetivos do PROCONVE e suas medidas complementares .

§ 1º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos

concessionários e distribuidores as especificações e informações técnicas necessárias ao diagnóstico e regulação do motor, seus componentes principais e sistemas de controle de emissão de poluentes.

§ 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação.

Art. 14. Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos ambientais, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para redução da circulação de veículos reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes.

Parágrafo único. Os planos e medidas a que se refere o *caput* deste artigo incentivarão o uso do transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.955, de 2012, oriundo do Senado Federal. A Iniciativa altera a Lei nº 8.723, de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, com o fito de obrigar os fabricantes de veículos automotores a divulgar não apenas as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos, mas também os valores de consumo médio de combustível e de emissão de gases poluentes, estes em g/km. Ordena também, o projeto, que os fabricantes de veículos e os órgãos de licenciamento de veículos automotores divulguem na nota fiscal e no CRLV os valores de consumo médio de combustível e de emissão de gases poluentes, em g/km.

Na justificação da proposta, diz-se que uma das formas de se reduzir a poluição ambiental é levar o consumidor a fazer escolhas conscientes, o que somente é possível se a ele for dado conhecimento das informações necessárias: eficiência energética e concentração de substâncias poluentes nas emissões.

Não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é mais uma iniciativa que vai ao encontro do princípio consagrado na Lei de Defesa do Consumidor, segundo o qual a prestação de informação clara e adequada a respeito dos produtos e serviços à venda é condição indispensável nas relações de consumo. É também um passo adiante na política de redução dos efeitos da poluição veicular, alvo da atuação do Estado já há algum tempo, por intermédio do PROCONVE – Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores –, instituído em 1986 por resolução do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente.

De fato, embora seja essencial a instituição de limites de emissão de poluentes, objeto do PROCONVE, é também indispensável que, por meio de informação acerca do desempenho dos diferentes modelos de veículos no quesito ambiental, seja o consumidor chamado a participar, na medida de seu interesse, da luta pela redução da poluição atmosférica, problema crônico nas grandes cidades

brasileiras.

A obrigação específica aqui endereçada aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e aos fabricantes – divulgação dos valores de emissão de poluentes e de CO₂ no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e na nota fiscal de venda, respectivamente – é de fácil cumprimento, não se justificando a eventual alegação de que possa gerar burocracia ou causar aumento de custo do produto.

Todavia, no que se refere à divulgação dos valores de consumo médio de combustível, outra proposta presente na iniciativa, é preciso ponderar mais. Explicamos.

O consumo médio dos veículos varia enormemente, em razão, ao menos, do tipo de trajeto executado, do tipo de direção empreendida e do tipo ou composição de combustíveis utilizada. Deve o fabricante adotar que critério para estabelecer o que se pretende seja “consumo médio”? Vale lembrar, a esse respeito, que publicações especializadas no campo automotivo promovem, elas mesmas, de forma independente, testes nos quais apuram e avaliam, entre outros aspectos, o consumo de combustível dos automotores, sob condições variadas. Esse tipo de informação, portanto, já está disponível no mercado e pode ser encontrada com certa facilidade, sem recurso ao instrumento da lei.

Outro aspecto que julgo necessário reavaliar é a ordem (art. 1º do projeto de lei) para que os fabricantes de veículos divulguem aos consumidores os valores de emissão de gases poluentes e de CO₂, além das especificações de uso, segurança e manutenção dos automotores. Tendo em vista que o art. 2º do projeto ordena a inserção dessas informações no CRLV e na nota fiscal de compra, soa no mínimo exagerada a determinação, imposta aos fabricantes, de que passem a usar também outros meios para fazer chegar aos consumidores os valores de emissão de poluentes dos veículos. Ora, ou o recurso de que se vale o art. 2º do projeto é eficaz ou não é. De minha parte, acredito que seja. Daí propor que se retire da iniciativa o art. 1º, tornando-a mais racional.

Dito isso, e tendo em conta que matéria muito semelhante já foi aprovada por unanimidade neste Colegiado – Projeto de Lei nº 6.543, de 2009, também oriundo do Senado Federal –, o que denota a grande aceitação da proposta, não posso tomar outra atitude que não acatar este projeto de lei.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.955, de 2012, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado DIEGO ANDRADE

Relator

EMENDA nº 1

Suprima-se o art. 1º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado DIEGO ANDRADE

Relator

EMENDA nº 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

§ 3º Os fabricantes e os órgãos de licenciamento de veículos automotores são obrigados a divulgar, na nota fiscal e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, os valores de emissão dos gases poluentes emitidos na atmosfera pelos veículos especificados no art. 2º, bem como o de gás carbônico (CO2), gás de efeito estufa, em g/Km. (NR)”.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.955/2012, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Diego Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Osvaldo Reis - Vice-Presidente, Diego Andrade, Edinho Araújo, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Paulo Pimenta, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Wellington Fagundes, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Fábio Ramalho, Fernando Marroni, Luiz Argôlo, Paulo Freire e Renzo Braz.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, por meio do que dispõe seu art. 1º, torna obrigatória a divulgação, pelos fabricantes de veículos automotores, não apenas das especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos, mas também os valores de consumo médio de combustível e de emissão de gases poluentes e especificamente de CO2, gás de efeito estufa. Assim o faz pela alteração da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”.

Além disso, em seu art. 2º, que também altera a referida lei, a proposição torna obrigatória a divulgação, pelos fabricantes dos veículos e pelos órgãos licenciadores, a divulgação, na nota fiscal de venda e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), dos valores do consumo médio de combustíveis e da emissão de gases poluentes.

O Projeto de Lei recebeu parecer anterior pela aprovação, com emendas, da Comissão de Viação e Transportes.

Submete-se agora à apreciação de mérito por este Colegiado. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata de matéria de inequívoca relevância para o controle da poluição e da emissão de gases de efeito estufa no País.

A proposição também atende a um dos mais importantes objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, qual seja, a divulgação de dados e informações ambientais.

Em sua apreciação pela Comissão de Viação e Transportes desta Casa, importantes observações foram feitas, tendo em vista o aperfeiçoamento da proposição, excluindo dela excessos desnecessários, tornando-a mais enxuta e eficaz.

Não concordamos, no entanto, com a retirada, pela emenda oferecida pela Comissão de Viação e Transportes, da obrigatoriedade da divulgação do consumo médio de combustível, uma vez que essa é a principal informação sobre a eficiência do veículo, item importantíssimo para seu enquadramento em termos de emissão de gases de efeito estufa. Se ele faz mais quilometragem com menos combustível, logicamente emite menos gases. Dessa forma, propomos recuperar a obrigatoriedade da divulgação do consumo médio de combustíveis.

Propomos, além disso, uma modificação na sistemática do Projeto de Lei nº 3.955, de 2012, vindo do Senado Federal, com relação à forma da divulgação das informações relevantes que devem orientar o consumidor no momento da compra do veículo automotor. A intenção original permanece a mesma,

qual seja, a de tornar obrigatória a divulgação da quantidade de gases poluentes e de gás carbônico emitidos na atmosfera pelos veículos automotores e o consumo médio de combustíveis dos automóveis. Apenas sugerimos que a divulgação se dê a partir do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem, sob a responsabilidade do Inmetro.

O Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular foi lançado ainda em 2008, no Salão do Automóvel, em São Paulo, pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A Etiqueta Veicular classifica os veículos de acordo com a eficiência energética. A classificação, por categoria, vai de “A”, veículo mais eficiente, até “E”, veículo menos eficiente. São considerados mais eficientes os automóveis que, nas mesmas condições, gastam menos energia em relação a seus congêneres, consumindo, portanto, menos combustível.

Os valores são obtidos a partir de medições de consumo efetuadas em laboratório do Inmetro, conforme a Norma Técnica NBR 7024, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Para contornar o problema de que, em situações reais de uso, muitos são os fatores que influenciam o consumo, como a qualidade do combustível, o estado de conservação do automóvel e a calibragem dos pneus, entre outros, o Inmetro adotou um fator de ajuste, a exemplo da evolução desse tema já experimentada nos EUA, pela Agência de Proteção Ambiental norte-americana.

Já em sua 7ª edição, o Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular 2015 traz, a partir de agora, a exibição detalhada de informações nas etiquetas que contempla, além da eficiência energética, a emissão de gases poluentes e a emissão de gás efeito estufa (CO₂), completando, portanto, os requisitos estabelecidos no Projeto de Lei do Senado Federal.

Além da etiqueta, há as tabelas de consulta nos *sites* do Inmetro e do Programa Nacional da Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural – CONPET, vinculado ao Ministério de Minas e Energia. Nas tabelas, é possível encontrar informações sobre emissões de gás de efeito estufa de origem fóssil não renovável e emissão de gases poluentes (hidrocarbonetos, monóxido de carbono e óxido de nitrogênio) controlados pelo Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve. Os modelos que emitem menos recebem até três estrelas, facilitando a escolha do carro mais eficiente pelo consumidor.

O Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular é regulamentado pelo Inmetro e coordenado em parceria com o CONPET, com o apoio do Cenpes (Centro de Pesquisa da Petrobras), do Ministério de Minas e Energia, da Agência Nacional do Petróleo, do Ibama e da Cetesb (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo).

Acontece que a divulgação dos dados, por meio das etiquetas nos carros e das tabelas nos *sites*, da forma como funciona hoje, é compulsório apenas para as montadoras que aderiram ao Programa.

A partir dessas informações, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.955, de 2012, deve adotar, como veículo de divulgação dos gases poluentes e de efeito estufa e do consumo médio, não a nota fiscal e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mas as etiquetas nos automóveis e as informações nos referidos *sites*, tornando-os obrigatórios.

Haveria, obviamente, fiscalização e penalidade para o não cumprimento da obrigação legal. Para tanto, sugerimos que a infração seja submetida à penalidade definida no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”. Diz o art. 66:

“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa”.

Acrescentamos ao texto do projeto de lei a obrigatoriedade de divulgação, na rede mundial de computadores, os valores recomendados para manutenção dos veículos comercializados no País. Tal medida permite não apenas que ao proprietário do veículo acompanhar se parâmetros técnicos que possibilitam o atendimento aos requisitos de consumo estão sendo mantidos, como também possibilitará que as oficinas responsáveis pela manutenção acessem os dados necessários para calibração ideal dos veículos.

Com o intuito de prever tais alterações no Projeto de Lei, visando aperfeiçoá-lo, apresentamos Substitutivo ao texto.

Feitas essas considerações, o Voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.955, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado ADILTON SACHETTI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2012

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para tornar obrigatória a divulgação do consumo médio de combustível e da quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂) emitidos na atmosfera pelos veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para tornar obrigatória a divulgação do consumo médio de combustível e da quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂) emitidos na atmosfera pelos veículos automotores, por meio de etiquetas nos automóveis e de tabelas nos sítios eletrônicos da Rede Mundial de Computadores.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§º:

“Art. 13.

.....
§ 3º Os fabricantes e importadores de veículos automotores leves ficam obrigados a divulgar, por meio de etiquetas nos automóveis e de tabelas nos sítios eletrônicos da Rede Mundial de Computadores, os valores de consumo médio de combustível e de emissão de gás carbônico (CO₂) e de gases poluentes emitidos pelos veículos especificados no art. 2º, aferidos em conformidade com o Programa Brasileiro de Etiquetagem, sob a responsabilidade do Inmetro, segundo regulamento, ficando a infração deste dispositivo sujeita à

penalidade definida no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

§4º Os fabricantes e importadores de veículos automotores ficam obrigados a disponibilizar, apenas em suas páginas oficiais na rede mundial de computadores, os valores recomendados para manutenção dos veículos comercializados no País, especialmente:

- I- emissão de monóxido de carbono em marcha lenta;*
- II- hidrocarbonetos em marcha lenta;*
- III- rotações por minuto de marcha lenta;*
- IV- opacidade em aceleração livre;*
- V- ruído em condição estática;*
- VI- rotação por minuto em potência máxima.*

§5º As informações previstas no §4º deste artigo serão disponibilizadas em planilha consolidada, para os órgãos ou entidades responsáveis pela execução dos Programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso.”
(NR)

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado ADILTON SACHETTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.955/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adilton Sachetti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, João Daniel, Luiz Lauro Filho, Mauro Pereira, Miguel Haddad e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE
2012**

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para tornar obrigatória a divulgação do consumo médio de combustível e da quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂) emitidos na atmosfera pelos veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para tornar obrigatória a divulgação do consumo médio de combustível e da quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂) emitidos na atmosfera pelos veículos automotores, por meio de etiquetas nos automóveis e de tabelas nos sítios eletrônicos da Rede Mundial de Computadores.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§º:

“Art. 13.

.....

§ 3º Os fabricantes e importadores de veículos automotores leves ficam obrigados a divulgar, por meio de etiquetas nos automóveis e de tabelas nos sítios eletrônicos da Rede Mundial de Computadores, os valores de consumo médio de combustível e de emissão de gás carbônico (CO₂) e de gases poluentes emitidos pelos veículos especificados no art. 2º, aferidos em conformidade com o Programa Brasileiro de Etiquetagem, sob a responsabilidade do Inmetro, segundo regulamento, ficando a infração deste dispositivo sujeita à penalidade definida no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

§4º Os fabricantes e importadores de veículos automotores ficam obrigados a disponibilizar, apenas em suas páginas oficiais na rede mundial de computadores, os valores recomendados para manutenção dos veículos comercializados no País, especialmente:

- I- emissão de monóxido de carbono em marcha lenta;
- II- hidrocarbonetos em marcha lenta;
- III- rotações por minuto de marcha lenta;
- IV- opacidade em aceleração livre;
- V- ruído em condição estática;
- VI- rotação por minuto em potência máxima.

§5º As informações previstas no §4º deste artigo serão disponibilizadas em planilha consolidada, para os órgãos ou entidades responsáveis pela execução dos Programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso.” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO